



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.019911/2009-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.260 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AI. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 30.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

A obrigação acessória surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer).

DECISÕES JUDICIAIS.

As decisões judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 746/750) interposto pelo Contribuinte em epígrafe, contra a decisão da 7ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 714/719), que julgou improcedente a impugnação contra o Auto de Infração Debcad nº 37.227.999-6 (e-fls. 03/09), CFL 30, conforme ementa a seguir:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM A NORMA APLICÁVEL.

Constitui infração à legislação previdenciária preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas aos segurados a serviço da empresa em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pela Administração Tributária.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

A obrigação acessória surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer).

DECISÕES JUDICIAIS.

As decisões judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O lançamento foi motivado pelo fato da empresa ter deixado de incluir em suas folhas de pagamento todos os segurados a serviço da empresa, infringindo o disposto na Lei nº 8.212/91, art. 32, I, c/c o art. 225, I e § 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Durante a ação fiscal constatou-se que Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA - MG, não incluiu em suas folhas de pagamento, para as competências compreendidas entre 01/2004 a 12/2005, todos os segurados a serviço do órgão declarados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

A multa foi aplicada em seu valor mínimo de R\$1.329,18, nos termos do art. 283, I, "a", e art. 373, ambos do Regulamento da Previdência Social, c/c arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 48/2009, dada a inexistência de circunstâncias agravantes.

O sujeito passivo foi cientificado pessoalmente do Auto de Infração em 16/12/2009 e apresentou impugnação em 15/01/2010 (e-fls. 589/594), onde alega em síntese:

- que, não obstante a Lei Previdenciária exija a confecção de folhas de pagamento referente à remuneração paga a todos os seus prestadores de serviços, não há qualquer irregularidade no fato de a Impugnante ter apresentado recibos de pagamento em substituição à folha de pagamento, nos quais constam todas informações elencadas no Decreto nº 3048/99;

- que o procedimento administrativo é formado pelo princípio do informalismo, que tem como consectário o princípio do prejuízo;

- que o STF e o STJ já tiveram a oportunidade de aplicar o princípio do informalismo em processo tributário, onde a apresentação de recibos de pagamento efetuados aos segurados empresários elidiu a sanção por descumprimento da obrigação prevista no art. 32, I, da lei previdenciária;

- que o fato da COPASA MG não ter confeccionado folha de pagamento específica para todos os seus prestadores de serviços, não caracteriza o descumprimento do exigido no art. 32 da Lei Federal nº 8.212/1991, pois se trata de uma formalidade desnecessária;

- que não há que se exigir da Recorrente a elaboração de folha de pagamento específica em relação aos prestadores de serviços que não são seus empregados devidamente registrados, uma vez que se encontra em seu poder todos os recibos de pagamentos e na sua GFIP constam todas as informações exigidas pela Previdência Social;

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/08/2010 (e-fl.724), o contribuinte interpôs em 27/08/2010 recurso voluntário (e-fls. 746/750), no qual reitera as alegações de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

Consoante já relatado, trata o caso de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, pela empresa ter deixado de incluir em suas folhas de pagamento, para as competências compreendidas entre 01/2004 a 12/2005, todos os segurados a serviço do órgão

declarados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

O recorrente em seu recurso não contesta que deixou de incluir em suas folhas de pagamento as remunerações de alguns empregados que foram declarados em GFIP, mas invoca o princípio do informalismo e a ausência de prejuízo para justificar o descumprimento da obrigação acessória.

Defende que não há irregularidade em apresentar recibos de pagamento em substituição à folha de pagamento, uma vez que na sua GFIP constam todas as informações exigidas pela Previdência Social.

Aduz que o fato de não ter confeccionado folha de pagamento específica para todos os seus prestadores de serviços, não caracteriza o descumprimento do exigido no art. 32 da Lei Federal nº 8.212/91, pois se trata de uma formalidade desnecessária;

Quanto ao alegado, considerando que o recurso voluntário não trouxe nenhum argumento novo visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador e contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto, como razões de decidir, os fundamentos da decisão de primeira instância, com os quais estou de pleno acordo e nego provimento ao recurso.

Verifica-se que o crédito constituído por este Auto de Infração refere-se ao fato de o contribuinte não ter incluído em suas folhas de pagamento, no período compreendido entre 01/2004 a 12/2005, todos os segurados que lhe prestaram serviços, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela administração tributária, conforme previsto na Lei nº 8.212/91, art. 32, I, c/c o art. 225, I e § 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social. (grifei)

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos; (grifei)

§9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador- avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

A impugnante, em suas razões de defesa, escorando-se no princípio do informalismo, alega que a apresentação de recibos de pagamento dos segurados que lhe prestaram serviços, com todas as informações exigidas pela Previdência Social, é condição suficiente a que não se lhe exija a elaboração de folhas de pagamento.

A sustentação do contribuinte não pode prosperar, pois o inciso I do art. 32 da Lei nº 8.212/91 é claro ao estatuir que a empresa deve elaborar folha de pagamento das remunerações pagas a todos os segurados aos que lhe prestaram serviços, sejam eles empregados, avulsos ou contribuintes individuais.

Nenhuma passagem da legislação previdenciária, pelo contrário, confere ao contribuinte a prerrogativa de incluir em sua folha de pagamento os segurados que lhe aprouver e nem, tampouco, dispõe que a apresentação de recibos de pagamento supre a elaboração do documento exigido no art. 32, I, da Lei nº 8.212/91. (grifei)

A obrigação tributária prevista no inciso I do art. 32 da Lei nº 8.212/91 é a espécie denominada acessória, consoante redação do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

As obrigações acessórias são previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, de maneira a que a apuração e verificação da obrigação principal sejam realizadas pela Administração Tributária com o auxílio do sujeito passivo.

A conduta do sujeito passivo em não incluir em suas folhas de pagamento todos os segurados que lhe prestaram serviços traz prejuízo ao bom e rápido andamento das atividades exercidas pelas autoridades administrativas em matéria de fiscalização. Assim ocorre porque a folha de pagamento é o documento do contribuinte onde se deveriam concentrar, in totum, as ocorrências dos fatos geradores relacionados com os salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados por qualquer empresa ou que a ela seja equiparada.

Se as folhas de pagamento representam parcialmente a ocorrência dos fatos geradores, as Autoridades fiscais terão que utilizar horas adicionais de trabalho para apurar em outros registros, documentos e livros o devido cumprimento da obrigação tributária principal, colocando sob risco o princípio da eficiência da administração pública.

Em complemento, verificado o descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, cabe ao agente fiscal aplicar a norma válida, haja vista que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilização funcional, consoante diretriz contida no parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional. (grifei)

No que se refere à afirmativa da impugnante de que a jurisprudência já aplicou o princípio do informalismo nos processos administrativos, consoante acórdãos colacionados na peça de resistência, cabe esclarecer que as referidas decisões não fazem

coisa julgada perante a Receita Federal do Brasil no caso concreto, irradiando seus efeitos apenas diante das partes que compuseram o litígio.

É de se observar o disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros...". Assim, não sendo parte nos litígios objetos dos referidos acórdãos, os interessados não podem usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são inter partes e não erga omnes.

Com isso, fica claro que as decisões judiciais, ainda que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

Por fim, não é demais lembrar que o próprio contribuinte confirma o fato de que não confeccionou folha de pagamento específica para todos os seus prestadores de serviços. (grifei)

Nesse contexto, a multa foi empregada devidamente, consoante prevê os artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 283, I, "a", e art. 373, ambos do Regulamento da Previdência Social.

Lei nº 8.212/91

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10. 000. 000, 00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art.102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Regulamento da Previdência Social

Art.283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº4.862, de 2003).

I - a partir de R\$636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

(...)

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Diante de todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação manutenção integral do crédito constituído no Auto de Infração nº 37.227.999-6.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes